



PROJETO DE LEI Nº/EXECUTIVO

**Institui no Município de Santa
Maria o PROGRAMA – EM DIA
COM SANTA MARIA.**

Art. 1º Fica instituído, no Município de Santa Maria, o PROGRAMA - EM DIA COM SANTA MARIA - com o objetivo de conceder incentivos para pagamento de débitos em atraso inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. Os créditos com direito a incentivos serão aqueles cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º O contribuinte terá direito a incentivos observando as especificações abaixo:

I. DÉBITOS EM DÍVIDA CORRENTE - Pagamento à vista:

- a) Redução - 100% (cem por cento) de juros e multas moratórios;
- b) Redução - 100% (cem por cento) do valor da multa de ação fiscal aplicada nas Notificações de Lançamento do ISSQN.

II. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ATÉ 01/01/2013:

a) Pagamento à vista:

1. Redução - 100% (cem por cento) de juros e multas moratórios;
2. Redução - 100% (cem por cento) do valor da multa de ação fiscal aplicada nas Notificações de Lançamento do ISSQN.

b) Pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas:

1. Redução - 80% (oitenta por cento) de juros e multas moratórios;
2. Redução - 80% (oitenta por cento) do valor da multa de ação fiscal aplicada nas Notificações de Lançamento do ISSQN.

§1º Os contribuintes poderão aderir ao programa de incentivos até o dia 29 de novembro de 2013.

§2º O vencimento das guias à vista não poderão ultrapassar o dia 30 de dezembro de 2013 e o vencimento das parcelas dos contratos de parcelamentos não poderão ultrapassar o dia 30 de maio de 2014.

§3º Fica vedada a prorrogação do prazo previsto nos parágrafos acima.

§4º A quitação dos créditos será admitida por cadastro, por exercício, por parcela, exceto parcelas de contrato de parcelamento.

§5º Em relação às autuações fiscais, será admitida quitação somente pela autuação, para os contratos de parcelamento, somente será admitida a quitação por saldo de parcelamento, e para os débitos ajuizados, somente a quitação pelo total do processo.

§6º As parcelas relativas aos contratos de parcelamentos decorrentes desta lei não poderão ser inferiores a 5 (cinco) UFMs.

Art. 3º Poderão gozar dos incentivos desta lei os valores decorrentes de contratos de parcelamentos, desde que o saldo do parcelamento seja quitado à vista, e cujos fatos geradores se enquadrem no Parágrafo único, do Art. 1º.



Art. 4º Os contribuintes que estiverem em cobrança judicial, somente poderão enquadrar-se na alínea a inciso II Art. 2º devendo efetuar o pagamento à vista.

§1º Os contribuintes que possuírem créditos em cobrança judicial para aderirem ao programa deverão apresentar o pagamento das custas processuais ou documento oficial de assistência judiciária gratuita à Equipe de Dívida Ativa e Dívida Corrente.

§2º Após a constatação do pagamento será encaminhamento o arquivamento do processo judicial.

Art. 5º Os créditos em discussão judicial em que conste o devedor como autor ou o embargante somente poderão fazer parte do programa com a desistência da ação judicial e pagamento das custas processuais.

Art. 6º A adesão aos incentivos nos termos dos artigos anteriores importará em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos, administrativo ou judicial, do débito pago.

Art. 7º É vedada qualquer revisão às parcelas já quitadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no dia 02 de setembro de 2013.



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº _____/Executivo, que

**Institui no Município de Santa
Maria o PROGRAMA – EM DIA
COM SANTA MARIA.**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o Projeto de lei que Institui no Município de Santa Maria o PROGRAMA – *EM DIA COM SANTA MARIA*, que visa facilitar o pagamento de dívidas por parte dos contribuintes.

As reduções de multas e juros propiciam, por um período de tempo, o resgate administrativo de créditos já vencidos, possibilitando aos contribuintes tornarem-se adimplentes e usufruírem das vantagens deste grupo, sem necessidade da utilização de cobrança judicial.

Pela Lei Complementar nº. 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, pois o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido, as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos ou pagamento à vista, o que provocará um aumento da receita.

Os programas de incentivo são aliados para o sucesso da arrecadação, pois num esforço concentrado, permitem o atendimento aos contribuintes, oportunizando vantagens para pagamento à vista e numa única modalidade de parcelamento, constituindo-se como vantagem a geração de motivação para o pagamento aos contribuintes inadimplentes e, dependendo da mecânica e da continuidade do programa, o efeito motivacional pode ser bastante duradouro permitindo o planejamento de gastos.

Assim, as leis de incentivo fiscal, quando utilizadas de forma estratégica, trazem bons resultados, pois a principal vantagem é que arrecadação advinda de projetos como este tem como destino estimular o desenvolvimento industrial, comercial, de prestação de serviços e agropecuário do Município.

Logo, o fato do Poder Executivo, mediante lei, abrir mão do pagamento das multas e juros incentiva o pagamento de débitos que conseqüentemente aumentam a arrecadação e com isso propiciam o desenvolvimento do Município.

Salienta-se que após os incentivos oferecidos aos contribuintes nesta Lei, o Município com vista na eficiência e eficácia da arrecadação poderá utilizar a Lei nº 12767/2012 que estabelece o protesto em cartório das Certidões em Dívida Ativa dos Municípios.

Com a edição da presente lei o Município terá um forte mecanismo para melhorar sua arrecadação.

É a justificativa.

Santa Maria, 04 de julho de 2013.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal